EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.745 - MG (2018/0235328-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE	:	KARLA MOREIRA PORTO FERREIRA
ADVOGADOS	:	DANIEL SALIMENA DE CARVALHO - MG083930
		WAGNER OLIVEIRA GARCIA - MG078384
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos por **KARLA MOREIRA PORTO FERREIRA** contra acórdão da Sexta Turma assim ementado:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 798 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a contagem de prazo em processo penal obedece a regramento próprio. Importa lembrar *que o art. 798 do CPP, em seu* caput *e § 1°, determina que "[t]odos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia de feriado" e que, "Não se computará o prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento", constitui norma especial em relação às alterações trazidas pela Lei n. 13.105/2015* (AgRg no AREsp n. 1.225.053/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30/4/2018).
> 2. A fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso, incumbe à parte comprovar, *por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais em decorrência de ausência ou suspensão de expediente forense* (AgInt no REsp n. 1.607.573/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 26/4/2018).
> 3. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.
> 4. Agravo regimental improvido." (e-STJ, fl. 635).

Nas razões deste recurso, afirma a embargante que "há ofensas ao princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, com os meios e recursos a ela inerentes, devendo-se falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, visto que cabível a contagem em dias uteis dos prazos de processo penal, quando se tratar de recursos para o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal." (e-STJ, fl. 648).

Indica como aresto paradigmático o REsp 705.718/AC, julgado pela Quinta Turma desta Corte, no qual se concluiu que "O Supremo Tribunal Federal afasta o prazo do art. 619 do CPP, para adotar o estabelecido em seu regimento interno, que prevê 05 dias para a oposição de embargos de declaração" (e-STJ, fl. 658).

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para reformar o acórdão

embargado, considerando tempestivo o recurso especial interpostos pela parte autora (e-STJ, fl. 661).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência objetivam uniformizar os julgados, em recurso especial, entre os seus órgãos fracionários.

Como cediço, para a comprovação da divergência, devem os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotar posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitarem ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformização da jurisprudência *interna corporis*.

No caso em exame, não se verifica a existência de similitude fática-processual entre os julgados em confronto. O acórdão embargado concluiu pela **intempestividade do recurso especial** da parte autora, ora embargante, pois interposto após o prazo de 15 dias corridos, nos termos dos arts. 994, VIII, c/c 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, ambos do CPC e 798 do CPP.

Lado outro, o aresto paradigma trazido à colação reconheceu a **tempestividade dos embargos declaratórios** opostos pelo Ministério Público, afastando o prazo de 2 dias previsto no art. 619 do CPP e aplicando o critério da especialidade, qual seja o prazo de 5 dias estabelecido no regimento interno do TJAC.

Assim, enquanto o acórdão embargado trata da inaplicabilidade da novel regra prevista no art. 219 do CPC, a qual estabelece a contagem do prazo em **dias úteis**, o aresto paradigmático cuida de definir o **lapso temporal** para se aferir a tempestividade dos embargos de declaração no âmbito penal.

Desse modo, a demonstração da divergência pressupõe a existência de similitude fática-processual entre o acórdão embargado e aquele apontado como paradigma, o que não se verifica na espécie.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência de ambas as turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmou-se no sentido de aplicar o art. 798 do Código de Processo Penal em detrimento ao art. 219 do Código de Processo Civil de 2015 para a contagem de prazo em matéria processual penal.

A corroborar tal entendimento, dentre inúmeros outros, os seguintes julgados:

> "PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DECORRENTE DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. 3) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. 3.1) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. 3.2) INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADEQUAÇÃO. 4) INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 5) EXAME DE QUESTÃO DE MÉRITO VEICULADA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 6) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de 2 dias contínuos de que tratam o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e arts. 619 e 798, ambos do Código de Processo Penal - CPP.

2. Tendo em vista o pedido de natureza infringente veiculado nos embargos de declaração e considerando a tempestividade da peça recursal para interposição de agravo regimental, com esteio no princípio da fungibilidade, os embargos aclaratórios foram recebidos como agravo regimental.

3. **É intempestivo o agravo em recurso especial que não observa o prazo de interposição de 15 dias contínuos, conforme art. 798 do Código de Processo Penal - CPP e art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC.**

[...]

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 1249989/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 29/4/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, e do art. 798 do Código de Processo Penal.**

2. Em razão do princípio da especialidade, os prazos previstos no art. 220 do CPC, regulamentados pela Resolução 244/CNJ, não incidem nos processos criminais, tendo em vista o regramento disposto no art. 798, caput, e § 3º, do CPP. Precedentes.

3. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017).

> 4. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no REsp 1.753.311/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019).

Incide, portanto, o verbete sumula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergencia, quando a jurisprudencia do tribunal se firmou no mesmo sentido do acordão embargado.".

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", c/c 266-C, ambos do RISTJ, **inadmito liminarmente** os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator